



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DAS HUMANIDADES
BACHARELADO EM DIREITO**

TAYLLA OSIANNY SOUZA MONÇÃO

**DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE X POSSE DO ESTADO DE FILHO: UMA
ANÁLISE À LUZ DA OBRA “DOM CASMURRO”**

**BARREIRAS-BA
2023**

TAYLLA OSIANNY SOUZA MONÇÃO

**DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE X POSSE DO ESTADO DE FILHO: UMA
ANÁLISE À LUZ DA OBRA “DOM CASMURRO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Rego Borges Ribeiro

BARREIRAS-BA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M734 Monção, Taylla Osianny Souza.

Desconstituição da paternidade x posse do estado de filho: uma análise à luz da obra "Dom Casmurro". / Taylla Osianny Souza Monção. – 2023.

31f.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Rego Borges Ribeiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2023.

1. Paternidade. 2. Desconstituição de paternidade. 3. Vínculo afetivo. 4. Dom Casmurro. I. Ribeiro, Raphael Rego Borges. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 342.163122

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB




Centro das Humanidades
Bacharelado em DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO


Barreiras, 06 de dezembro de 2023.

Às 14h00min do dia **06 de dezembro de dois mil e vinte e três**, na sala CRES - PU 03, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientador**: Prof. Dr. Raphael Rego Borges Ribeiro - UFOB; **Docente Avaliadora interna**: Profa. Dra. Andrea Leone Santana de Souza - UFOB; **Docente Avaliador interno**: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **Desconstituição da paternidade x posse do estado de filho: análise à luz da obra “Dom Casmurro”**, apresentado por TAYLLA OSIANNY SOUZA MONÇÃO, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0** e, assim, considerou o trabalho **Aprovado**. Eu, Raphael Rego Borges Ribeiro, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente
 **RAPHAEL REGO BORGES RIBEIRO**
Data: 19/12/2023 07:41:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Raphael Rego Borges Ribeiro

Documento assinado digitalmente
 **ANDREA SANTANA LEONE DE SOUZA**
Data: 20/12/2023 10:57:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Andrea Leone Santana de Souza
Avaliador/a I

ASSINADO DIGITALMENTE
THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

AGRADECIMENTOS

Acredito que a vida não é fruto de um acaso. Apesar de não compreender muitas coisas e frequentemente me questionar sobre o porquê delas acontecerem, creio fielmente em um Ser todo poderoso que tem em suas mãos o controle de todas as coisas, e é por isso que agradeço a Deus pelo fôlego de vida, pela oportunidade de viver essa experiência que a universidade pública me proporcionou e por ter me sustentado até aqui.

Passo então a agradecer aqueles os quais tanto estimo:

Aos meus pais, Taty e Osvaldo, por exercerem a maternidade e a paternidade da melhor forma possível; não poderia ter pais melhores, agradeço pelas orações e por terem me transmitido o bem mais precioso dessa vida: a fé. Foram muitos anos longe de casa, desde o ensino médio até o ensino superior, no entanto, o amor e admiração por vocês só aumentaram.

Aos meus irmãos, Lucas, Lúcio, Neia, Roney e Otto, bem como aos seus cônjuges, obrigada pelo apoio e carinho, sem vocês essa caminhada seria bem mais difícil, vocês estenderam a mão e cuidaram de mim mesmo estando longe, serei eternamente grata.

Nessa caminhada, perdemos Vovô Luiz e Vovó Delfina, queria tê-los neste momento, mas acredito naquele versículo em que São Paulo diz: “o viver é Cristo e o morrer é lucro”.

Aos meus avós José e Elza, os mais lindos e cheirosos desse mundo, agradeço pelas orações e por todo cuidado comigo.

Ao Victor Maia pelo carinho e cuidado neste tempo em que passei fora, sei que suas preocupações foram genuínas, obrigada por tudo o que fez por mim! Agradeço também a sua família.

À minha família, a Souza e a Monção. Não poderia deixar de narrar o que vocês fizeram por mim quando descobri que havia passado no curso de Direito na UFCG, meus pais não tinham condições de custear a minha ida para realizar a matrícula, mas, pela união de esforços da família Souza, um contribuindo com R\$ 50,00, outro com R\$ 100, outro com a farofa da viagem, outro com a disponibilidade em dirigir e me acompanhar, conheci o Estado da Paraíba e lá cursei os três primeiros semestres do curso de Direito, diante disso percebo o quão abençoada eu sou pela família que tenho.

Ao João Paulo pelo carinho, amizade e apoio, pelos ensinamentos durante o período de estágio e por todos conselhos e conversas que tivemos.

À Mísia, minha companheira de casa, de faculdade de estágio e de Igreja, que nos últimos anos foi a pessoa que mais me suportou.

À Teté, Vitória Amoriely, Juliana, Rilton, Mauro, Ana Cláudia, Luiza, Franciely, Rebeca, Amanda, Sthefany e Mônica, vocês são um grande presente que a UFOB me deu.

Ao pessoal da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barreiras que contribuíram tanto para a minha formação profissional quanto pessoal.

Ao meu Orientador, Professor Raphael, sou muito grata, a escrita sempre foi um desafio para mim, mas, com sua ajuda este caminho se tornou mais leve. Iniciei este trabalho como sua orientanda e estou finalizando como sua fã, já sabia que o senhor era um dos melhores professores que temos, mas descobri uma pessoa admirável.

RESUMO

Esta pesquisa analisou como o Direito deveria ponderar entre a manutenção do pai registral e as consequências para o filho do rompimento da relação paterno-filial depois da constatação da inexistência de origem biológica. Objetivou-se investigar os possíveis impactos da manutenção desse vínculo jurídico nessas circunstâncias, tendo por inspiração a obra Dom Casmurro. Recorre-se a narrativa machadiana de modo a evidenciar que, após decorridos dois séculos da publicação do romance, a comprovação da inexistência de vínculo biológico aliado ao vício de consentimento ainda pode pôr fim à convivência familiar outrora estabelecida. Para o desenvolvimento, optou-se pela revisão bibliográfica e documental, por uma abordagem qualitativa. Nesse cenário fático, este trabalho defendeu que a ruptura definitiva dos laços de afeto após o conhecimento do vício deve ser considerada nas tomadas de decisões do poder judiciário em sede das ações de negativa de paternidade.

Palavras-chave: Desconstituição da paternidade; vínculo afetivo; Dom Casmurro.

ABSTRACT

This research analyzed how the Law should consider between the maintenance of the registered father and the consequences for the child of the rupture of the paternal-filial relationship after the verification of the non-existence of biological origin. The objective was to investigate the possible impacts of maintaining this legal link in these circumstances, taking inspiration from the work Dom Casmurro. Machado's narrative is used in order to highlight that, after two centuries of publication of the novel, the proof of the inexistence of a biological link combined with the defect of consent can still put an end to the family coexistence once established. For development, a bibliographic and documentary review was chosen, using a qualitative approach. In this factual scenario, this work argued that the definitive rupture of bonds of affection after knowledge of the addiction must be considered in decision-making by the judiciary in cases of denial of paternity.

Keywords: Termination of paternity; emotional bond; Dom Casmurro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ORIGENS DA FILIAÇÃO	09
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E POSSE DO ESTADO DE FILHO	14
4 O VÍNCULO PATERNO-FILIAL APRESENTADO EM DOM CASMURRO	18
5 DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE	20
6 ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
8 REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Diante da superação da dicotomia Direito Público-Privado, uma vez que se passou a reconhecer a Constituição como centro unificador de todo o ordenamento jurídico, os institutos tradicionais se submetem agora a um processo de adequação constitucional, com o intuito de proteger e promover os valores nela insculpidos¹. Nesse contexto, o Direito de Família recebeu diversas modificações normativas e de interpretação, o que levou seus institutos a serem tratados conforme o seu perfil funcional e não mais pelo seu perfil estrutural, deslocando-se do “como ele é” para o “para que ele serve”², com a análise de compatibilidade com os princípios da Carta Magna.

Essas modificações permitiram que a afetividade se tornasse, pouco a pouco, componente relevante das relações de parentesco, a permanecer unicamente o liame afetivo em inúmeros casos³. Frisa-se que o parentesco é concebido como relação irrevogável, todavia, o Direito admite algumas exceções, entre elas, a possibilidade de se contestar a paternidade presumida, comprovando-se o erro. No entanto, no atual estágio do Direito de Família, a ausência de origem genética não justifica, por si só, a desconstituição da paternidade, dado a consagração da posse do estado de filho.

Nota-se que nem a doutrina e nem os tribunais superiores se debruçam sobre como estabelecer o melhor caminho para a criança quando ocorre o rompimento do vínculo afetivo após o conhecimento pelo pai registral da inexistência de consanguinidade com o filho. Utiliza-se a convivência familiar anterior para reconhecer a socioafetividade, mas não há o questionamento sobre os possíveis impactos negativos da manutenção do registro quando são cortados definitivamente os laços de afeto.

Nessa linha de pensamento, tem-se como problema de pesquisa: Como o direito deveria ponderar entre a manutenção da paternidade registral e as consequências do rompimento da relação paterno-filial para o filho depois da constatação da inexistência de origem biológica pelo pai?

Objetiva-se, assim, investigar de que forma o poder judiciário tem decidido nas ações negatórias de paternidade quando pai registral constata a inexistência de vínculo biológico, tendo como parâmetro a obra literária "Dom Casmurro". De maneira específica: revisar

¹ RIBEIRO, R. R. B. A passagem do Direito Civil “tradicional” para o Direito Civil- Constitucional: uma revisão de literatura. Revista Videre, v. 12, n. 25, p. 252–276, 2020.

² SCHREIBER, Anderson e KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil- Constitucional. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 10, out./dez., 2016.

³ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 9788530977153.

brevemente as origens da filiação, caracterizar a posse de estado de filho e a possibilidade da desconstituição da paternidade em virtude do erro e analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a manutenção da paternidade registral.

Recorre-se a narrativa machadiana, a fim de evidenciar que mesmo decorridos dois séculos da escrita do romance, a comprovação da inexistência de vínculo biológico aliado ao vício de consentimento ainda é capaz de pôr fim à convivência familiar outrora estabelecida

Para o desenvolvimento da pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica e documental. Na etapa da pesquisa bibliográfica, examinou-se artigos que versam sobre os institutos da paternidade e da filiação, tomando como base o texto “Desbiologização da paternidade”, de João Bactista Villela, precursor da paternidade socioafetiva no Brasil. Quanto às doutrinas utilizadas, foram selecionadas pelo critério da razoabilidade e da justiça no tratamento dos institutos do Direito de Família. Para além disso, como referencial teórico, partiu-se das premissas da metodologia do Direito Civil Constitucional, que sustenta a necessidade da contínua releitura do direito civil à luz da Constituição, defendendo a ideia de que “as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, de maneira a obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas”⁴.

Quanto à pesquisa documental, analisou-se a legislação brasileira, notadamente, a Constituição Federal e os Códigos de Direito Civil de 1916 e o 2002, além dos Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Pesquisou-se, ainda, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no entanto, para análise do provimento ou não dos recursos, em ações negatórias de paternidade, foram selecionadas apenas os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo sido utilizadas as seguintes palavras-chave: “negatória de paternidade” e “desconstituição da paternidade”. A pesquisa jurisprudencial levantou o total de 86 acórdãos, julgados no período entre 2010 e 2023, e, por meio da leitura das suas ementas, foram selecionadas três decisões que apresentavam fundamentações distintas para a tomada de decisão.

Em ambas as etapas, a abordagem escolhida foi a qualitativa, apresentando e comparando as concepções doutrinárias e jurisprudências que tratam da matéria à luz dos valores constitucionais, para melhor compreensão do tema.

A pesquisa subdivide-se em quatro seções, sendo elas: “Origens da filiação”, “Filiação Socioafetiva e Posse do Estado de Filho”, “Ação negatória de paternidade”, “Análise Jurisprudencial”.

⁴ SCHREIBER; KONDER, 2016, p. 11.

Nesse cenário fático, este trabalho defende que a ruptura definitiva dos laços de afeto após o conhecimento do vício deve ser considerada nas tomadas de decisões do poder judiciário em sede das ações de negativa de paternidade.

2 ORIGENS DA FILIAÇÃO

Desde as mais antigas civilizações, verifica-se que a relação de filiação foi e é um dos vínculos mais importante de união entre pessoas, representando uma idéia de perpetuidade e, em regra, de pertencimento⁵. Na concepção jurídica, a filiação é o vínculo parental estabelecido entre o filho para com os pais, integrando um dos direitos da personalidade. Com os avanços do Direito de Família nas últimas décadas, a filiação ganhou uma maior notoriedade, deixando para trás as distinções e desigualdades que existiam entre filhos, em virtude da forma como foram concebidos.

A atual Constituição Federal pôs fim, de uma vez por todas, a discriminação em relação aos filhos. Antes da promulgação da Carta Magna, o ordenamento jurídico brasileiro fazia uma clara distinção entre os filhos concebidos na constância do casamento e os filhos havidos fora dos laços matrimoniais. Nas lições de Paulo Lôbo⁶, a filiação atrelava-se com o destino dos bens familiares, sua origem por muito tempo estava ligada à “verdade biológica”, em decorrência da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade, ou seja, considerava-se filho legítimo a prole biológica nascida de pais unidos pelo matrimônio.

A “verdade biológica” nada mais era do que a valorização extrema dos laços sanguíneos, pois o critério biológico e as desigualdades entre os filhos era explícito e positivado no ordenamento civil. Prova disso, é que o instituto da adoção, em regra, era visto como um gesto de caridade⁷, não sendo revestido das mesmas proteções dadas a prole legítima; a exemplo, na hipótese do adotante ter filhos legítimos no momento da adoção, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária⁸. Além disso, era possível dissolver o vínculo da adoção em algumas hipóteses⁹, revelando a assimetria entre a proteção do vínculo sanguíneo em relação ao vínculo civil.

⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 19, 133- 156, out./dez., 2003.

⁷ CARVALHO, op. cit., p. 239.

⁸ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. 05 jan. 1916.

⁹ Id., 1916.

Por não ser suficiente a supervalorização da “verdade biológica”, como já mencionado, os filhos eram tratados de acordo com as circunstâncias de sua concepção. Nos termos do art. 337 do Código Civil de 1916, “são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221)”. Logo após, no art. 338, presumem-se concebidos na constância do casamento “os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal” e “os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação”.

Verifica-se do art. 339 do supracitado diploma, a impossibilidade de contestar a legitimidade do filho nascido nas situações em que o marido possuía conhecimento da gravidez da mulher ou que “assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade”. Além disso, o art. 343 aduzia que “não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole”, nem mesmo a confissão materna era suficiente para eliminar a paternidade, provando a filiação legítima por meio da certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil.

Por outro lado, os filhos advindos das relações extrapatrimoniais eram considerados ilegítimos e classificavam-se em naturais e espúrios; esse último, por sua vez, se subdividia em adulterinos e incestuosos. Segundo o art. 183, I a V, do Código Civil de 1916, filhos naturais era aqueles havidos fora da constância do casamento, mas que não havia impedimento patrimonial decorrente de parentesco entre os pais ou de casamento anterior, podendo ser posteriormente legitimados caso os pais viessem a contrair casamento.

Já os espúrios, eram os filhos de pais impedidos de se casar na época da concepção; denominados de adulterinos os nascidos de relações extraconjugais, podendo ser bilaterais, se ambos os pais eram casados com terceiros, ou unilaterais, se somente um dos pais era casado, e denominava-se incestuosos os filhos de pais impedidos de se casar em virtude dos laços de parentesco em grau proibido. Frisa-se que os espúrios recebiam um tratamento mais severo, uma vez que o art. 358 do CC/2016 impedia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, e tal regra se assentava na ideia de ser imoral o reconhecimento desse tipo de filiação.

Sobre as regras discriminatórias do Código Civil de 1916, são as lições de Tepedino e Col:

Daí a indissolubilidade do vínculo matrimonial; o poder marital e a subordinação da mulher casada ao cônjuge varão; a chefia centralizadora da sociedade conjugal atribuída ao marido; os excessivos poderes definidores do pátrio poder; a presunção

de paternidade do marido, sempre em favor da manutenção da paz doméstica. É precisamente neste contexto axiológico que, na esteira de tais mecanismos asseguradores da unidade formal da família, poderá ser compreendida a discriminação sofrida pelos filhos ilegítimos e adotivos, bem como a preocupação exagerada do legislador civil para com os aspectos patrimoniais das relações de filiação, manifestada na sucessão hereditária e nas normas reguladoras do pátrio poder.

O que abriu portas para a diminuição da desigualdade entre os filhos foi a edição da lei de divórcios que alterou a redação do art. 2º da Lei 833/1949, estabelecendo que o direito à herança seria reconhecido em igualdade de condições, independente de qualquer que seja a natureza da filiação. Sucederam outros avanços, a Lei 7.841/1989 revogou o art. 358, que impedia o reconhecimento dos filhos espúrios, mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, modificou-se a ideia de família, passando a encará-la como uma entidade fundada em laços afetivos, capaz de proporcionar a dignidade da pessoa humana, no que diz respeito às suas aspirações e sentimentos, a fim de que atinja a felicidade plena¹⁰. Essas modificações imprimiram considerável esforço ao *esvaziamento biológico da paternidade*¹¹ e, conseqüentemente, de seu consectário, a legitimidade, reconhecendo o estado de filiação de qualquer natureza, sem distinção entre um e outro.

Consoante o art. 227 da CF/88, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de propiciar à criança, ao adolescente e ao jovem, com plena prioridade, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Nos ensinamentos de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira¹², a axiologia constitucional torna a família um “locus privilegiado para comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a atuação dos princípios da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade”. Trata-se, portanto, de uma reformulação das categorias do direito de família, reavivadas pelos valores existenciais, encadeamento hermenêutico cuja relevância aumenta no exame da filiação.

Outrossim, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e o Código Civil de 2002 trouxeram a possibilidade do reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento,

¹⁰BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 13 – 10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012, v. I.p. 205.

¹¹VILLELA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, maio 1979.

¹²TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. São Paulo: Forense, 2023.

independentemente se decorreram de relações extraconjugais ou se havia qualquer outro impedimento matrimonial entre os genitores no momento da concepção.

Nessa direção, o Código Civil de 2002, orientado agora pelos valores fundamentais extraídos da Carta Maior, estabeleceu no seu art. 1.596, a proibição de qualquer designação discriminatória relativa à filiação, garantindo a todos os filhos, concebidos ou não da relação de casamento, a isonomia de direitos e qualificações. A principal prova da filiação é a certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, sendo vedada qualquer apontamento sobre a origem ou forma de concepção do filho, ou seja, não se pode mais constar na certidão de nascimento as rotulações de filho legítimo, ilegítimo ou adotivo, bem como o estado civil dos pais¹³.

Diante as referidas alterações, a presunção legal da filiação concebida durante o casamento permaneceu na legislação vigente, contudo, passando a possuir a seguinte redação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo¹⁴ leciona que o referido dispositivo não veio para reproduzir os artigos 338, inc. I, e 340, inc. II do Código Civil de 1916, mas para imprimir a ideia de que a constância do casamento refere-se a ideia de existir convivência conjugal no período da concepção, evidenciando “a probabilidade do relacionamento sexual entre os cônjuges”, e, por via de consequência, o filho ser fruto desse relacionamento. Assim, desliga-se da ideia de presunção em virtude dos laços matrimoniais e se posiciona como uma presunção decorrente de um fato histórico, mas não absoluto, que pode ser questionado nas hipóteses legais.

Já os incisos III, IV e V diz respeito à reprodução humana assistida, com o aprimoramento das tecnologias biomédicas e a possibilidade de auxiliar nos problemas decorrentes da infertilidade. O Código Civil apontou nos referidos incisos que os filhos concebidos artificialmente também presumem-se filhos do casal. Nas palavra de Correia

¹³ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. 30 dez. 1992.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. São Paulo: Forense, 2018.

Ferraz¹⁵, na inseminação artificial homóloga usa-se o material genético do casal e na heteróloga utiliza-se o material genético de um terceiro, sendo que na reprodução homóloga não há maiores discussões, e havendo o consentimento livre e informado do casal para a execução do procedimento, “a lei lhes atribui a paternidade e a maternidade do filho assim gerado”.

Por outro lado, a reprodução heteróloga exige prévia autorização do marido. Paulo Lobo ensina que não há a exigência de autorização escrita, apenas que se exteriorize previamente, podendo a autorização ser verbal e comprovada em juízo, assim, uma vez existindo a autorização prévia a paternidade não poderá ser contestada sob o argumento da origem biológica. Nesse diapasão, a vontade de ter um filho e as consequências legais da paternidade e maternidade mostra-se mais robusta do que quaisquer semelhanças genéticas que ligam o filho aos pais, revelando "a tendência de se retirar do biologismo aquela força quase absoluta de que goza no Direito de Família, assumindo a afetividade papel igualmente de destaque"¹⁶.

Outrossim, houve modificações substanciais no instituto da adoção, o art. 227, §6º, da CF/88, equiparou os direitos dos filhos adotivos aos filhos biológicos, independente de haver ou não filhos sanguíneos no ato da adoção. No mesmo sentido, o art. 41 do ECA prevê que os filhos adotivos terão os mesmos direitos sucessórios assegurados à prole sanguínea dos pais adotantes, desligando-se por completo do vínculo dos pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais.

Essas mudanças significativas moveram o Direito de Família para o plano da afetividade, atualmente, a presunção de paternidade se dá em razão do estado de filiação, sem ter em conta a sua origem ou sua concepção¹⁷. Ademais, tendo em vista que os laços afetivos e de solidariedade decorrem da convivência familiar, essa realidade modificou aos poucos a jurisprudência pátria, tornando-se um fato jurídico, reconhecendo a socioafetividade e a colocando em pé de igualdade com os vínculos consanguíneos e civis, como abordaremos no capítulo seguinte.

3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A POSSE DO ESTADO DE FILHO

¹⁵ FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: A Filiação e a Origem Genética sob a Perspectiva da Repersonalização. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁶ FERRAZ, op. cit., p. 35.

¹⁷ LÓBO, op. cit., p. 49.

João Baptista Villela¹⁸, em 1979, introduziu no debate jurídico brasileiro a teoria da desbiologização da paternidade, defendendo que a paternidade não se assenta na verdade biológica por si só; ao contrário, ela é uma fato cultural, isso porque há uma distinção entre procriação e paternidade. A primeira refere-se a reprodução sexual entre o homem e a mulher que dará origem a um novo ser humano, o que não significa que esse fato da natureza fará dos procriadores pai ou mãe, pois tanto podem acolher como recusar o fruto dessa coabitação. A segunda diz respeito à vontade de assumir os deveres e cuidados para com essa nova criatura, é a oferta de cuidado, amor e proteção, ainda que seja apresentada de diversas formas, considerando a personalidade dos indivíduos e os costumes da época. Nesse sentido, Villela aponta que ao se observar a extensa tradição cultural da humanidade, nota-se a persistente impressão que associa paternidade “antes como um serviço que com a procriação”, assim, ser pai “não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir”¹⁹.

Mesmo com os avanços das técnicas científicas, que permitiam o reconhecimento dos vínculos genéticos, houve um simultâneo progresso no reconhecimento da afetividade nas relações familiares²⁰. A Constituição Federal 1988 modificou a concepção de família, estabelecendo-a essencialmente como grupo de afetividade e solidariedade, desligando-a por completo do matrimônio e da “legitimidade”, o que imprimiu “considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade”²¹. Além disso, a família deixou de exercer a função econômica, religiosa, procriadora e institucional, passando a ser um *locus* privilegiado e espaço de realização de todos os seus membros²².

Nessa concepção, Villela aduz que o equívoco da investigação da paternidade está em não diferenciar a possibilidade de poder “obrigar alguém a responder patrimonialmente pela sua conduta” e a impossibilidade de compelir alguém a assumir a paternidade que não deseja²³. Nesse sentido, Lôbo²⁴ explica que ao genitor são atribuídas as responsabilidades de caráter patrimonial, “para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora”, consoante o princípio da isonomia entre sexos previsto na Constituição, “mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade”.

Ricardo Calderón²⁵ afirma que o afeto é o principal condutor dos relacionamentos familiares na contemporaneidade, estabelecendo-se como o novo paradigma e princípio do

¹⁸ VILLELA, op. cit., p. 402.

¹⁹ VILLELA, op. cit., p. 408.

²⁰ Ibid., 409.

²¹ Ibid., p. 412.

²² CALDERÓN, op. cit., p. 35.

²³ VILLELA, op. cit., p. 404.

²⁴ LÔBO, P. L. N. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ, v. 10, n. 34, p. 15-21, 6 set. 2006.

²⁵ CALDERÓN, op. cit., p. 66.

Direito de Família. Reconhece-se, assim, a família eudemonista, grupo solidário que busca a felicidade/realização plena de seus membros, caracterizando-se pela harmonia de afeto, a consideração e o respeito mútuo entre os membros que a compõem, independente do vínculo biológico. Sobre o novo paradigma do Direito de Família, ressalta-se as lições de Maria Berenice Dias²⁶:

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção deste princípio pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar.

Embora a legislação em vigor não estabeleça expressamente sobre a filiação socioafetiva, a jurisprudência pátria vinha gradativamente prestigiando os vínculos afetivos²⁷. Para Calderon²⁸, a vasta construção jurisprudencial reconheceu a afetividade em diversos casos, assumindo um papel importantíssimo na solidificação da compreensão jurídica do afeto. No mesmo caminho, contribui a doutrina do direito de família, abordando os vínculos afetivos de forma crescente.

Destaca-se que na Terceira Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2004, foi aprovado com referência ao art. 1.593 do CC, o Enunciado n° 256²⁹, com a seguinte redação: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. No que pese a ausência de vinculação obrigatória dos enunciados, é indiscutível a sua força de orientação e o seu impacto na construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

Flávio Tartuce³⁰, ao analisar as jurisprudências dos Tribunais Estaduais, demonstra que, entre os anos de 2005 a 2007, iniciava-se o processo de consolidação do entendimento de que a descoberta da verdade real não justificava, por si própria, a quebra do vínculo paterno-filial, com a consequente anulação do registro civil, quando constatado o longo tempo de convivência e o reconhecimento espontâneo pelo pai no ato registral. Assim, coube aos tribunais de justiça dar uma resposta jurídica à realidade social, haja vista a ausência de lei.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. 15ª edição. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

²⁷ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. São Paulo: Forense, 2021.

²⁸ CALDERÓN, op. cit., p. 332.

²⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil.

³⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

No âmbito dos Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 878.941-DF³¹, em setembro do ano de 2007, criou o precedente a respeito da parentalidade socioafetiva, afirmando que o “reconhecimento de paternidade é válido se refletir a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filho, pois a ausência de vínculo biológico não é fato que, por si só, revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato de reconhecimento”. Já no ano de 2016, no julgamento do REsp 1.500.999/ RJ³², a Corte Superior reconheceu a parentalidade socioafetiva *post mortem*.

À vista disso, surgiu a controvérsia sobre a preponderância ou não do vínculo afetivo sobre o vínculo consanguíneo. A resposta para esse impasse veio em 2016, por meio do Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral que não estabeleceu hierarquia entre os tipos de filiação, mas reconheceu a possibilidade de concomitância de vínculos parentais, abrindo caminhos para multiparentalidade no Direito de Família ao fixar o Tema nº 622, que aduz: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A decisão do Supremo não só reconheceu a multiparentalidade como também não deixou dúvidas acerca da filiação socioafetiva. Dessa maneira, reconhecido o liame filial em virtude da socioafetividade, por consequência, imediatamente cria-se as linhas e graus de parentesco, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais³³. A respeito disso, afirma Maria Celina Bodin de Moraes³⁴ que o vínculo civil entre pais filhos é criado pelo exercício da autoridade parental, “ou seja, a real e efetiva prática das condutas necessárias para criar, sustentar e educar os filhos menores, nos exatos termos do art. 229, primeira parte, da CF, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram essa obrigação”.

Outro grande avanço foi edição do Provimento nº 63 de 14/11/2017 do CNJ, que tornou possível o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, posteriormente, o Provimento nº 83 de 14/08/2019 alterou a redação para incluir o critério etário, a fim de evitar possíveis fraudes a fila de adoção. Desse modo, atualmente é possível o reconhecimento

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). Recurso Especial 878941/DF. Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre As Partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Recorrente: A C M B. Recorrido: O DE S B. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de agosto de 2007.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.500.999-RJ. Direito de Família. Processual Civil. Adoção Póstuma. Socioafetividade. Art. 1593 do Código Civil. Possibilidade Art. 42 § 6º, do ECA. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12 abr. 2016.

³³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. São Paulo: Forense, 2023.

³⁴ MORAES, M. C. B. DE. Um ano histórico para o direito de família. *civilistica.com*, v. 5, n. 2, p. 1-5, 29 dez. 2016.

voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos, por meio do Cartório de registro civil de pessoas naturais, observando os procedimentos e requisitos do Provimento n° 83 do CNJ³⁵.

Quanto à prova da filiação socioafetiva, como mencionado no capítulo I, a principal forma de comprovação do estado de filiação é a certidão de nascimento registrada no Registro Civil (art. 1.603 do CC). Todavia, conforme leciona Rolf Madaleno³⁶, há outras formas exequíveis de se atestar a filiação, uma delas é a posse do estado de filho, que não foi definida no Código Civil de 2002, mas que é reconhecida em virtude da redação do art. 1.605, II, do CC/02, que aduz: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Explica Caio Mário³⁷ que a posse de estado se apresenta como uma situação análoga à posse das coisas. Por sua vez, esta consiste na conduta da pessoa em relação à coisa, pois semelhantemente se comporta aquele que requer o conhecimento da paternidade com postura corresponde a de filho. Nesse sentido, a posse do estado de filho se verifica pelos critérios do “tractatus” e da “fama”, ou seja, o indivíduo age como se filho fosse, sendo tratado como filho no âmbito doméstico e familiar (*tractatus*), e “reconhecido como tal pela sociedade” (*fama*), de igual modo acontece com aquele que ocupa o posto de pai³⁸.

No âmbito da jurisprudência pátria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1867308/MT³⁹ conceituou a posse do estado de filho como “desfrute público e contínuo da condição de filho”. Sobre o tema, esclarece o jurista e Ministro da Suprema Corte Luiz Edson Fachin⁴⁰, que as qualidades exigidas são a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco; ademais, para ele o afeto deve ser contínuo e revelar estabilidade, no entanto, nem sempre se exige que o afeto seja atual. Frisa-se, não obstante a

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento N° 83/2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

³⁶ MADALENO, op. cit., p. 576.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³⁸ Ibid., p. 440.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1867308/MT. Direito de Família. Processual Civil. Ação Negatória de Paternidade. Legitimidade. Genitor. Intransmissibilidade. Retificação de registro civil. Impossibilidade. Vontade. Ausência de erro. Socioafetividade. 1.593 do código civil. Configuração. Exame de DNA post mortem. Filiação. Inalterabilidade. Direito intransmissível. Recorrente: A F B. Recorrido: D X B (menor) repr. por : A C X DA S. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 03 mai. 2022.

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e Paternidade Presumida. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

instabilidade, contornar as relações afetivas, além de conceber o parentesco como uma relação jurídica irrevogável, salvo as hipóteses legais⁴¹.

A recente consagração da posse do estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro revela a tão sonhada transcendência da visão biológica da paternidade, almejada por Villela há mais de quatro décadas com a publicação do artigo “Desbiologização da paternidade”. Para afirmar a sua tese de que a verdadeira paternidade vem da autodeterminação e não da “mercê ou fatalidade”⁴²; ele cita a lenda do círculo de giz, apontando que a criança ao ser levada ao círculo, olha para a mãe socioafetiva e sorri, o que denota o reconhecimento daquela que efetivamente exerceu a verdadeira maternidade, essa identificação não decorre de outra coisa, senão da posse do estado de filho. Assim, a plenitude da autonomia em exercer a condição de pai ou mãe está em enxergar o filho como “complemento livremente buscado e assumido de um empenho de personalização, que lança suas raízes no mais poderoso dinamismo transformacional do homem, que é o dom de si mesmo”, e não mais serem vistos como o “salário do sexo”⁴³.

4 O VÍNCULO PATERNO-FILIAL APRESENTADO EM DOM CASMURRO

Dom Casmurro, obra de Machado de Assis, foi publicado pela primeira vez em 1899, pela Livraria Garnier. O espaço da narrativa é a cidade do Rio de Janeiro, especificamente no século XIX, sendo um romance realista que traça a história de Bento Santiago, narrador personagem, e como ele ao final passou a ser chamado de “Dom Casmurro”.

A história se inicia com a promessa de Dona Glória, mãe de Bentinho, em fazer de seu filho um padre. No entanto, ao longo dos capítulos, Bento se apaixona por Capitu, sua vizinha, afeto que se inicia na infância, ganhando força à medida que iam crescendo, mas mantido em segredo em virtude da promessa feita por sua mãe. Diante desse empecilho, os jovens começaram a traçar planos para que Bento se esquivasse da obrigação de ser padre, mas sem sucesso, pois o menino é enviado para o seminário.

Porém, a solução para o jovem casal surgiu a partir de uma ideia de Escobar, um jovem seminarista que se tornou amigo de Bento; ele propôs que outro rapaz realizasse o plácido sacerdotal. Tal ideia foi aceita por Dona Glória, que enviou um outro moço no lugar

⁴¹ TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., p. 213.

⁴² VILLELA, op. cit., p. 409.

⁴³ Id., p. 413.

do seu filho para cumprir a sua promessa. Não sendo mais obrigado a ser celibatário, Bento Santiago abandona o seminário e inicia a faculdade de direito.

No capítulo que antecede esses fatos, intitulado “O filho é a cara do pai”, é narrado o retorno de Bento ao lar maternal após sua formatura, surgindo as primeiras marcas da visão biologicista da paternidade da família de Bentinho, como se nota nas falas de Dona Glória: “Mano Cosme, é a cara do pai, não é?”. O tio Cosme respondeu: “sim, tem alguma coisa, os olhos, a disposição do rosto. É o pai, um pouco mais moderno”⁴⁴.

Cessados os impedimentos, Capitu e Bento finalmente se casam e passam a fortalecer as relações de amizade com Escobar e Sancha, outro casal formado ao longo da trama. No entanto, decorrido mais de dois anos de casados, o jovem casal não consegue ter filhos. Neste capítulo, Bento confessa o desejo de ter um filho: “um filho próprio da minha pessoa”⁴⁵. Felizmente, Capitu consegue engravidar e o narrador personagem descreve os seus sentimentos dizendo: “A minha alegria quando ele nasceu, não sei dizê-la; nunca a tive igual, nem creio que a possa haver idêntica, ou que de longe ou de perto se pareça com ela”⁴⁶.

Em sequência, o narrador relata a morte de Escobar e como a reação de sua esposa no velório do amigo o deixou inquieto, emergindo dúvidas quanto à fidelidade dela. Posteriormente, relata memórias da infância do filho quando este tinha entre 5 e 6 anos de idade; descreve que a relação de afeto entre eles era harmoniosa e recíproca, contudo, ao passo que a criança ia crescendo, Bento passou a sentir-se desconfortável com a semelhança entre Ezequiel, seu filho, e o seu amigo Escobar⁴⁷:

Escobar vinha assim surgindo da sepultura, do seminário e do Flamengo para se sentar comigo à mesa, receber-me na escada, beijar-me no gabinete de manhã, ou pedir-me à noite a bênção de costume. Todas essas ações eram repulsivas; eu tolerava-as e praticava-as para me não descobrir a mim mesmo e ao mundo.

Dado a semelhança, as suspeitas de Bento se transformaram em verdade, porque para ele a sua esposa havia o traído com o seu melhor amigo e, pior ainda, Ezequiel não era o seu filho. Assim, passou a desprezar mãe e filho, jurando matá-los, porém, quando retornava para a casa e via a criança o esperando na escada, adiava a vingança. Mas, dia após dia, tornava-se mais penosa a convivência familiar, por um lado, a criança cada vez mais nutria afetos pelo pai, por outro, o pai passava a sentir aversão ao filho que não conseguia disfarçar, fazendo o possível para não ter contato com Ezequiel.

⁴⁴ ASSIS, Machado. Dom Casmurro. 3 ed. São Paulo: Ciranda Cultural, 2019.

⁴⁵ Id., p. 149.

⁴⁶ Id., p. 150.

⁴⁷ Id., p. 175.

A repulsão foi tal que Bento tentou suicidar-se, diluindo veneno em uma xícara de café, contudo, foi surpreendido por Ezequiel, que entrou no escritório querendo a atenção do pai. Nesse ínterim, surgiu em sua mente a ideia de matar o filho, mas recuou, como se nota do seguinte trecho: “Pus a xícara em cima da mesa, e dei por mim a beijar doidamente a cabeça do menino. – Papai! Papai! – exclamava Ezequiel. – Não, não, eu não sou teu pai!”⁴⁸.

A solução dada por Bento à infelicidade da convivência, foi levar Ezequiel e Capitu para residir na Suíça e retornar só para o Brasil, não estabelecendo mais contato com o filho e com a esposa. Passados muitos anos, Ezequiel já adulto e recém-formado em arqueologia, regressa ao Brasil à procura do pai e ao encontrá-lo externa os seus sentimentos de filho. No entanto, Bento continuava a ver em Ezequiel a imagem do seu antigo e jovem companheiro de seminário, o que levava a continuar rejeitando o filho dentro de si.

Após o reencontro, Ezequiel parte para uma viagem arqueológica em Israel, todavia, Bento é avisado que o seu filho estava morto em virtude de uma febre tifóide e foi enterrado nas imediações de Jerusalém. No entanto, diferentemente do esperado, a reação indiferente de Bento em relação a notícia da morte do filho é evidente na última frase do livro: “Apesar de tudo, jantei bem e fui ao teatro”.

5 DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

A ruptura do vínculo afetivo entre pai e filho em virtude do conhecimento posterior da inexistência de elo biológico não é um fato restrito a narrativa literária de Machado de Assis, pois embora a atual fase do Direito de Família seja diametralmente oposta ao contexto em que a história foi escrita, ainda sim situações como essa batem às portas do Poder Judiciário. Considerando o contexto do romance, a possibilidade de Bentinho contestar a paternidade seria quase impossível, pois a presunção do filho nascido de uma relação de matrimônio era extremamente protegida pela preocupação excessiva de manter a unidade matrimonial como destacado no primeiro capítulo⁴⁹.

Nos dias atuais, a presunção da paternidade dos filhos havidos na constância do casamento ainda é *juris tantum*, isto é, pode ser elidida por prova em contrário⁵⁰, no entanto, a presunção só se impera na vigência da sociedade conjugal, não tendo mais por finalidade o apanágio conubial. Porém, como dito anteriormente, mesmo com os avanços na análise

⁴⁸ Id., p. 180.

⁴⁹ TEPEDINO; TEIXEIRA, op. cit., 225..

⁵⁰ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

comparativa de DNA, que podem afirmar com precisão a descendência ou não entre indivíduos, no cenário jurídico atual, a inexistência de origem biológica, por si só, não é suficiente para contestar a paternidade, após um longo período de tempo de esta ser realizada e não questionada.

A ação negatória de paternidade se fundamenta no artigo 1.601 do Código Civil: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”, malgrado a redação dizer “marido”, tanto pai quanto a mãe podem exercer o direito personalíssimo de contraditar a existência do vínculo filial que se formou devido a presunção legal⁵¹. Entretanto, só é admitido o ingresso desta ação nos casos de falsidade ou vício de consentimento, consoante o art. 1.604 do CC, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Nada mais coerente, porquanto a paternidade não está ligada a descendência sanguínea, mas na autodeterminação de exercer os cuidados e deveres atribuídos à figura do pai, na hipótese do erro substancial, uma vez que essa manifestação de vontade decorre de uma falsa percepção da realidade, sem a qual não se teria realizado o registro, é indiscutível o direito de requerer a nulidade do ato. Porém, isso não é garantia de que efetivamente haverá a declaração de nulidade do registro, posto que dois direitos fundamentais estarão em tensão, o do pai e o do filho, requerendo a harmonização dos direitos conforme cada caso⁵².

No que pese o disposto no artigo 1.601, pairava dúvidas quanto à imprescritibilidade da ação, porquanto alguns associavam a ação negatória de paternidade ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178 do CC. Nesse entendimento, caso a ação não fosse proposta dentro do prazo legal, haveria a perda efetiva do direito de se contestar a paternidade⁵³. Todavia, a questão foi pacificada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. nº 576.185/SP, em 07/05/2009, firmando o entendimento de que “por se cuidar de ação de estado, é imprescritível a demanda negatória de paternidade, consoante a extensão, por simetria, do princípio contido no art. 27 da Lei nº 8.069/1990, não mais prevalecendo o lapso previsto no art. 178, parágrafo 2º, do antigo Código Civil”⁵⁴.

Maria Helena Diniz⁵⁵ ensina que somente o marido possui *legitimatío ad causam* para propor a ação negatória de paternidade, assim, “se o suposto pai, que foi atingido pela

⁵¹ PEREIRA, op. cit., p. 441.

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. A prova indiciária no novo código civil e a recusa ao exame de DNA. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 33., p. 241-247, Jan-Fev 2005.

⁵³ RIZZARDO, op. cit., p. 435.

⁵⁴ Id., p. 436.

⁵⁵ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

presunção da paternidade, ficar silente, terceiro não poderá questioná-la; mas se, porventura, falecer na pendência da lide, a seus herdeiros será lícito continuá-la”. A ação deverá ser proposta contra o filho e na hipótese do requerido ser menor de idade, deverá ser nomeado um curador especial, além disso, o Ministério Público deverá ser intimado para atuar como *custos legis*. No que diz respeito à mãe, ela poderá intervir como assistente processual. Julgada procedente a ação, haverá a modificação do estado da pessoa, a sentença deverá ser averbada à margem do registro de nascimento, para fins de retificação, produzindo efeitos *erga omnes* a partir da prolação da decisão judicial⁵⁶.

Nos termos do art. 1.610 do CC, o reconhecimento da paternidade não pode ser revogado, nem sequer quando feito em testamento, a não ser nos casos citados acima. Assim, aquele que tinha conhecimento da inexistência de laços sanguíneos e mesmo assim registra a criança como sendo seu filho, não poderá invocar arrependimento. Rizzardo explica que “a afirmação da paternidade constitui ato jurídico perfeito. Somente pela presença de uma causa da anulabilidade, nulidade ou ineficácia, é que vigoraria o pedido de se desconstituir o ato declaratório”⁵⁷. À vista disso, o Enunciado nº 520 do CJF, aprovado na V Jornada de Direito Civil, constitui impedimento à contestação da paternidade presumida o conhecimento da ausência de vínculo biológico pelo pai registral e a posse de estado de filho.

Quanto à posse do estado de filho como óbice a desconstituição da paternidade, será analisado no próximo capítulo.

6 ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram pesquisados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o propósito de analisar a posse de estado de filho como fundamento para manutenção da paternidade registral nos casos de alegação de erro e de inexistência do vínculo biológico, tendo sido utilizadas as seguintes palavras-chave: “negatória de paternidade” e “desconstituição da paternidade”. A pesquisa jurisprudencial levantou o total de 86 acórdãos, julgados no período entre 2010 e 2023, e por meio da leitura das suas ementas, foram selecionadas três decisões consideradas adequadas ao objeto e analisadas em seus textos integrais.

Da análise, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que só é possível a desconstituição da paternidade quando satisfeito dois requisitos, cumulativamente, a saber: i) se houver prova robusta no sentido de que o pai foi de fato

⁵⁶ Id., p. 174.

⁵⁷ RIZZARDO, op. cit, p. 435.

induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, e ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

Em 2012, a Quarta Turma da Corte de Cidadania negou provimento ao Recurso Especial nº 1.059.214/RS, que pretendia a anulação do registro civil em virtude do vício de consentimento e da ausência de vínculos biológicos entre o pai registral e o filho. A decisão se fundamentou no reconhecimento da paternidade socioafetiva, apontando que o autor, em instância de primeiro grau, informou que ainda seria o “pai de coração” das meninas, bem como as requeridas enxergavam nele a figura do pai, revelando a existência do estado de filiação entre eles. No que pese a propositura da ação no caso supra, infere-se dos depoimentos e do laudo psicossocial citados no julgamento que a inexistência de vínculo biológico não foi o suficiente para interromper a relação de carinho e de afeto que já havia se estabelecido.

Filiado a este posicionamento, Paulo Lôbo⁵⁸ destaca que prevalece na Corte Superior a primazia da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica, não de forma absoluta, mas em consonância com os entendimentos da doutrina especializada brasileira. Assim, para ele não é possível demolir o estado de filiação, “constituído na convivência familiar duradoura, em prol da origem biológica”, bem como “não há vício de consentimento em quem registra conscientemente uma pessoa como seu filho, até porque a lei não exige a origem biológica para fins de registro”. Lôbo explica que a afetividade é um princípio jurídico que norteia as relações familiares, com força normativa, instituindo deveres e obrigações aos seus membros, “ainda que na realidade existencial destes tenha desaparecido o afeto”, logo, “pode haver desafeto entre pai e filho, mas o Direito impõe o dever de afetividade”⁵⁹.

Diferentemente da tendência que seguia, a Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.741.849/SP, em 20/10/2020, decidiu pela desconstituição da paternidade registral, mesmo diante de um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre o recorrente e as recorridas (respectivamente, 12 e 9 anos), indicando que, após a negativa do exame de DNA, o recorrente fez cessar, de modo permanente, as relações com as filhas registraes. O pai registral afirmou que as crianças nasceram no decorrer do casamento, porém, após ser informado sobre provável infidelidade de sua c njuge, contestou a paternidade.

⁵⁸ L BO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de fam lia brasileiro. RJLB, n. 1, p. 1743-1759, 2015.

⁵⁹ L BO, op. cit., 2016.

A Ministra Nancy Andrighi⁶⁰, relatora do recurso, concluiu que:

não se pode olvidar que é também incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, ocorrido em 2014, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 anos). 11) Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte consolidada por longo lapso temporal, especialmente porque as recorridas possuem hoje, respectivamente, 18 e 15 anos de idade e têm, ambas, o direito de buscar as suas respectivas verdades biológicas.

A decisão supra, ao que se observa, prestigiou a paternidade conceituada por Villela, posto que a conservação do vínculo filial nesses casos só serviria para as consequências legais derivadas desse vínculo, sendo impossível impor ao pai registral que restabeleça a relação de afeto destruída pelo conhecimento do erro. O direito não pode flutuar no mesmo passo que as emoções, pois caracterizaria um cenário de completa insegurança jurídica, ainda mais em casos de estado que estão estritamente ligadas à personalidade e dignidade humana, mas certo é que na hipótese de vício incidente sobre a vontade, as consequências devem ser consideradas minuciosamente, as decisões devem ser tomadas não apenas em requisitos, mas também no potenciais efeitos da realidade fática na vida das partes.

Retomando as decisões do STJ, em 2021, no julgamento do Recurso Especial nº 1.814.330/SP, a referida turma manteve o pai registral sob o argumento de que o recorrente não se incumbiu do onus de provar o engano não intencional na manifestação da vontade de registrar e que havia relação socioafetiva entre as partes. Todavia, diferente do julgado acima, neste caso, restou evidente o distanciamento entre o autor e o requerido, uma criança com 05 anos de idade, após a negativa do exame genético, sendo que da prova oral produzida pode-se verificar que “a criança tem sofrido com a quebra de vínculo com o requerente, após o rompimento do relacionamento mantido com sua genitora, demonstrando não ter compreendido o afastamento do autor”⁶¹.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). Recurso Especial 1741849/SP. Recorrente: P H DA S. Recorrido: D H S (menor) e E G DA S (menor), repr. por I S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20 de outubro de 2020.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). Recurso Especial 1.814.330/SP, Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro de Nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação Socioafetiva. Existência. Julgamento: CPC/2015. Recorrente: A A P. Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo Interes e C D O P (menor) Repr. por L O. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 14 set. 2021.

Apesar disso, a Colenda Turma conservou o registro, mencionando que “nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade”. Quanto à não comprovação do erro, a Corte entendeu que o autor se baseou tão somente na confissão da mãe e no exame de DNA, não sendo suficiente para demonstrar a existência do erro. Registra-se, que nos termos do art. 1.602 do Código Civil, a confissão materna não é suficiente para excluir a paternidade.

Percebe-se que não consta no referido acórdão nenhuma informação de aproximação ou intenção de reestruturação da convivência familiar por parte do pai registral, ao contrário, valorizou-se a posse do estado de filho, fundamentando-se no melhor interesse da criança, princípio de observância obrigatória, dado ao apego e amor que a criança nutria pelo pai. Entretanto, indaga-se de como efetivamente será assegurada à criança o “direito ao pai”, conceituado por Giselda Hironaka⁶² como “o direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de se colocar em situação de aprender e apreender os valores fundamentais da personalidade e da vida humanas”, quando o pai registral não consegue reatar o elo rompido, ainda que não tenha decorrido longo período de tempo ou que só tenha como prova do erro a confissão da mãe.

Explica Heloisa Barbosa⁶³ que a efetiva aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente depende de um laborioso trabalho interpretativo, confrontando-se as normas. Nesse cenário, entendemos que o Poder Judiciário não pode desconsiderar a impossibilidade de coagir alguém a amar, e nas palavras da Ministra Nancy Andrighi a não desconstituição traduziria na manutenção de um vínculo unicamente ficcional diante da realidade fática.

A manutenção da paternidade registral fundamentada na socioafetividade só deve ocorrer quando houver elementos que indiquem a possibilidade de reestruturação dos laços familiares, colhidos por equipe técnica e fornecidos ao juiz para o seu convencimento, não se constatando essa possibilidade ou sendo mínima a desconstituição da paternidade ou maternidade se impõe, senão estar-se-á novamente atrelando-se a paternidade a obrigações legais esvaziadas de autonomia e afeto. Todavia, isso não significa deixar os filhos registra

⁶²HIRONAKA, Giselda Maria. F. N. Se eu soubesse que ele era meu pai. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

⁶³BARBOZA, H. H. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

desamparados, Caio Mário⁶⁴ ensina que a jurisprudência é harmônica “ao entender que a alteração do registro paterno é consequência lógica da ação de investigação de paternidade”.

Portanto, Dom Casmurro revela que a ausência de vínculo biológico pode ocasionar a ruptura definitiva dos laços afetivos entre pai e filho, subsistindo o registro de nascimento como uma fonte meramente obrigacional, além de não refletir mais o afeto e a convivência familiar que se espera dessa relação. Bento Santiago teve todo o amor e o carinho que sentia por Ezequiel destruído, a ternura se transformou em repulsa, não havia mais a identificação do menino como sendo o seu filho e por outro lado, de forma mais trágica, o menino inocente que cresceu tentando vencer as barreiras impostas pelo estimado pai, buscando de todas as formas estabelecer contato, foi rejeitado até o dia da sua morte.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal possibilitou as reformulações das categorias do direito de família, sendo despertadas pelos valores existenciais, concebendo a família como local para união de afeto e desenvolvimento da personalidade, formada não só pelos determinismos da biologia, mas pela livre escolha de cada indivíduo. Isso permitiu que a legislação e os tribunais transcendessem a visão extremamente exagerada da prevalência do biologicismo e do matrimônio nas relações de parentesco.

Nesse ritmo, embora a Legislação Pátria não disponha expressamente sobre a socioafetividade, a doutrina e a jurisprudência, gradativamente, consolidaram a afetividade como vínculo jurídico, não restando mais dúvidas quanto a sua capacidade de produzir efeitos, colocando-a lado a lado com o vínculo biológico. Consagrou-se, assim, a posse do estado de filho e a paternidade começa a se distinguir da procriação, conforme já defendia Villela há mais de 40 anos.

No entanto, verifica-se que os tribunais frequentemente julgam casos semelhantes ao do romance machadiano, os Bentinhos da atualidade, quando se deparam com a informação de uma possível traição, recorrem-se ao exame de DNA para constatar a existência de consanguinidade. Quando se deparam com a negativa do exame, ingressam com a ação negatória de paternidade, assim como rompem as relações com os filhos registrais, em razão de não mais enxergar na criança a figura do filho, ao passo que os filhos passam a viver em uma constante tentativa de reaproximação, sendo privados da convivência familiar e do afeto.

⁶⁴ PEREIRA, op. cit. 442.

Frente a isso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é admissível a desconstituição da paternidade quando houver a comprovação do erro e inexistente relação de socioafetividade. Da análise dos acórdãos da Corte Superior, concluiu-se que o rompimento da relação de afeto entre pai e filho é pouco discutido nas decisões, a manutenção do pai registral, em muitos casos, não passa de um ato ficcional diante da impossibilidade de reestruturação dos laços afetivos, servindo-se apenas garantir os consectários legais da relação de parentesco, já que é impraticável compelir alguém a dar afeto e carinho a outro. Não ponderar essa realidade é o mesmo que condenar um filho a um prolongado sofrimento.

Por fim, entende-se que a retificação do registro é medida que se impõe, quando não houver possibilidade de se reconstruir a relação afetada.

8 REFERÊNCIAS

BARBOZA, H. H. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em: 20 set. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 13 – 10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012, v. I.p. 205. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/589>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento N° 83/2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. 05 jan. 1916.

BRASIL. **Lei n° 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. 30 dez. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). **Recurso Especial 878941/DF**. Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre As Partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Recorrente: A C M B. Recorrido: O DE S B. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de agosto de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600862840&dt_publicacao=17/09/2007. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.500.999-RJ**. Direito de Família. Processual Civil. Adoção Póstuma. Socioafetividade. Art. 1593 do Código Civil. Possibilidade Art. 42 § 6º, do ECA. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1867308/MT**. Direito de Família. Processual Civil. Ação Negatória de Paternidade. Legitimidade. Genitor. Intransmissibilidade. Retificação de registro civil. Impossibilidade. Vontade. Ausência de erro. Socioafetividade. 1.593 do código civil. Configuração. Exame de DNA post mortem. Filiação. Inalterabilidade. Direito intransmissível. Recorrente: A F B. Recorrido: D X B (menor) repr. por : A C X DA S. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 03 mai. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000655039&dt_publicacao=11/05/2022. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.814.330/SP**, Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro de Nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação Socioafetiva. Existência. Julgamento: CPC/2015. Recorrente: A A P. Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo Interes e C D O P (menor) Repr. por L O. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 14 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901331380&dt_publicacao=28/09/2021. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). **Recurso Especial 1741849/SP**. Recorrente: P H DA S. Recorrido: D H S (menor) e E G DA S (menor), repr. por I S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20 de outubro de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 19 set. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 15ª edição. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 23 set. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: A Filiação e a Origem Genética sob a Perspectiva da Repersonalização.** 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria. F. N. Se eu soubesse que ele era meu pai. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em: 20 set. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 19, 133- 156, out./dez., 2003.

LÔBO, P. L. N. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, v. 10, n. 34, p. 15-21, 6 set. 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723>. Acesso em: 19 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro.** RJLB, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11461/1/RSDP05062017.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** São Paulo: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MORAES, M. C. B. DE. Um ano histórico para o direito de família. **civilistica.com**, v. 5, n. 2, p. 1-5, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/259>. Acesso em: 20 set. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. São Paulo: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIBEIRO, R. R. B. A passagem do Direito Civil “tradicional” para o Direito Civil-Constitucional: uma revisão de literatura. **Revista Videre**, v. 12, n. 25, p. 252–276, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11580>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson e KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 10, out./dez., 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42>. Acesso em: 20 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 20 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 19 set. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A prova indiciária no novo código civil e a recusa ao exame de DNA. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 33., p. 241-247, Jan-Fev 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;2000729514>. Acesso em: 19 set. 2023.

VILLELA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, UFMG**, ano XXVII, n. 21, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 20 mai. 2023.